



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
INTERVENÇÃO MÍNIMA**

LUANA SIGNORINI BRITO

Goianésia/GO
2022

LUANA SIGNORINI BRITO

**O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
INTERVENÇÃO MÍNIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me^a Prof.^a Luana de Miranda

Goianésia/GO
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em _____ de _____ de 2022.

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof.^a Mestranda Luana de Miranda Santos
Orientador

Prof. Mestre Adonis de Castro Oliveira
Professor convidado 1

Prof. Doutoranda Simone Maria da Silva
Professor convidado 2

AGRADECIMENTOS

Durante toda a minha trajetória acadêmica, várias pessoas foram essenciais para a minha formação, que me auxiliaram a caminhar e, acima de tudo, a não desistir.

Inicialmente eu agradeço a Deus, por ter me abençoado na escolha do curso e me permitir a alcançar degraus inimagináveis, e por me dar forças para sempre seguir em frente.

À minha família, que estiveram ao meu lado durante toda minha formação. Em especial quero agradecer aos meus pais, Adriana e Fernando, que são os pilares para tudo em minha vida, e que nunca deixaram de me apoiar nas minhas decisões. Ao meu irmão Lucas, pelo carinho e companheirismo.

Quero agradecer ao meu companheiro de vida, Guilherme, que me acompanhou durante toda a trajetória, com muito amor e atenção, e que me incentivou a não desistir dos meus sonhos.

Agradeço também aos meus amigos, Sarah Lacerda, Maria Eduarda, Matheus Almeida, Jussara Rocha, Giovana Sena, entre tantos outros, que passaram junto comigo por todas as etapas acadêmicas, e que foram essenciais para o meu sucesso.

À minha orientadora Luana, a quem tenho um carinho especial, por ter me dado todo o apoio e acompanhamento para a elaboração do presente trabalho científico, e por ser tão atenciosa sempre.

À Instituição Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG) e aos demais professores, por todo o suporte técnico e pelas aulas ministradas, que foram fundamentais para a minha graduação.

“Você nunca sabe a força que tem. Até que sua única alternativa é ser forte”.
Johnny Depp.

O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

SYMBOLIC CRIMINAL LAW AND VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF MINIMUM INTERVENTION

LUANA SIGNORINI BRITO
LUANA DE MIRANDA

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: luanasb@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: luanna_miranda01@hotmail.com

RESUMO: O presente artigo científico intitulado “O Direito Penal Simbólico e a violação ao Princípio da Intervenção Mínima” visa à reflexão acerca da ineficiência do sistema penal atual que atua em conformismo com o clamor popular, com a instituição de sanções penais severas como forma de solução dos litígios. *A priori*, vale ressaltar que as infrações penais criadas pelo simbolismo penal manifestam-se ineficientes no combate à criminalidade, surgindo à problemática que se pretende responder: Seria o direito penal simbólico uma violação ao princípio da intervenção mínima? Sendo assim, mediante a relevância jurídica acerca da narrativa, o objetivo desta pesquisa é conceituar o simbolismo penal e analisar sua eficácia no sistema penal contemporâneo, bem como sua aplicabilidade no sistema penal brasileiro, além de inferir uma possível afronta ao aludido princípio da intervenção mínima. Assim, a metodologia utilizada compreende no método dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica e documental, através da verificação de publicações científicas que trabalham a temática, e legislação específica acerca do assunto. Os resultados alcançados mediante pesquisas bibliográficas foram fundamentais no desenvolvimento de todas as fases da investigação empreendida na elaboração do referido artigo. Com o desenvolvimento do presente trabalho científico, conclui-se que o Direito Penal Simbólico, ao criar tipificações penais em atendimento ao clamor social, viola o princípio penal da intervenção mínima. Não obstante, existem outras adversidades decorrentes dessa problemática, como o emergencialismo social e o aumento carcerário.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Simbólico. Princípio da Intervenção Mínima. Sistema Penal.

ABSTRACT: This scientific article entitled "The Symbolic Criminal Law and the violation of the Principle of Minimum Intervention" aims to reflect on the inefficiency of the current penal system that acts in accordance with the popular outcry, with the institution of severe criminal sanctions as a way of solving the litigation. *A priori*, it is worth noting that the criminal offenses created by criminal symbolism are ineffective in combating crime, resulting in the problem that is intended to be answered: Would symbolic criminal law be a violation of the principle of minimal intervention? Therefore, through the legal relevance of the narrative, the objective of this research is to conceptualize the criminal symbolism and analyze its effectiveness in the contemporary penal system, as well as its applicability in the Brazilian penal system, in addition to inferring a possible affront to the aforementioned principle of minimal intervention. Thus, the methodology used comprises the deductive method, making use of bibliographical and documentary research, through the verification of scientific publications that work on the subject, and specific legislation on the subject. The results achieved through bibliographic research were fundamental in the development of all phases of the investigation undertaken in the elaboration of the referred article. With the development of the present scientific work, it is concluded that the Symbolic Criminal Law, when creating criminal typifications in response to the social outcry, violates the criminal principle of minimal intervention. However, there are other adversities arising from this problem, such as social emergencyism and prison increases.

KEYWORDS: Symbolic Criminal Law. Principle of Least Intervention. Penal System.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal Simbólico surgiu como resposta do ente estatal em atendimento às demandas sociais. Contudo, criou-se um direito penal emergencial, que visa reprimir os delinquentes para que haja a diminuição expressiva da criminalidade no país. No entanto, tem-se que a eficácia do direito penal padece-a de vícios, pela utilização errônea do direito penal máximo, ou seja, sendo a primeira medida coercitiva a ser adotada. O presente trabalho científico busca analisar o simbolismo do direito penal sob a perspectiva da primazia ao princípio da intervenção mínima como meio de controle do poder punitivo estatal e a busca pela efetiva eficácia do sistema penal brasileiro.

Os objetivos principais do presente artigo se traduzem na conceituação do Direito Penal Simbólico, sua aplicabilidade no sistema penal contemporâneo e sua relação com o princípio processual penal da intervenção mínima. Neste contexto, o aludido artigo acadêmico pretende responder a seguinte indagação: O simbolismo do direito penal fere o princípio da intervenção mínima?

Como forma de resposta a este questionamento, a metodologia aplicada no artigo consiste na pesquisa bibliográfica, através de publicações científicas de autores que abordam a temática constante do problema, bem como a pesquisa documental. Esta última terá como base documentos jurídicos, tais como leis, e decretos no âmbito do Direito Penal.

Sobre os aspectos metodológicos de abordagem, para efeito desse artigo científico será utilizado o método dedutivo. Conforme Lakatos (2021), este método parte de teorias, premissas e enunciados, pelos quais o pesquisador verificará a ocorrência de fenômenos particulares (conexão descente) chegando a uma conclusão. Logo, a principal base teórica para o desenvolvimento dessa pesquisa, consiste em publicações dos principais autores: Wacquant (2001), Zaffaroni (2003), Bitencourt (2006), Beccaria (1983), Fuziger (2014).

Nesse sentido, a pesquisa é estruturada em três tópicos. No primeiro tópico é apresentando a conceituação do Direito Penal Simbólico. Para tanto são abordados conceitos e características introdutórias do termo “*simbolismo*” no direito penal, trazendo aspectos históricos de sua aplicabilidade no sistema penal brasileiro. Em sequência, é analisando vertentes doutrinárias acerca do simbolismo penal, trazendo teorias correlatas com a narrativa trabalhada.

No segundo tópico são abordados os aspectos introdutórios e conceituais do princípio processual penal da intervenção mínima, discorrendo com detalhes os princípios convergentes, como o da subsidiariedade e o da fragmentariedade, bem como sua utilização como forma de nortear o sistema penal brasileiro e o poder punitivo do Estado.

Por fim, no terceiro tópico são apresentados os fundamentos que corroboram a tese de que a implementação do direito penal como primeira medida a ser utilizada para combater os delitos da sociedade viola o princípio da intervenção mínima. Para tal conclusão, fora realizada uma análise acerca dessa narrativa, através de exemplos práticos de infrações penais que apresentam traços simbólicos em sua elaboração.

1. CONCEITUAÇÃO E ORIGEM HISTÓRICA DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Entende-se por direito penal simbólico a implementação de instrumentos normativos criados visando atender as demandas sociais, exigindo, portanto, uma posição estatal quanto aos conflitos de interesses da sociedade. Conforme o doutrinador Nucci (2017) o Direito Penal pode ser conceituado como o conjunto de normas que visam estabelecer os limites do poder punitivo estatal, instituindo infrações penais e suas devidas sanções.

Tem-se que a simbologia na legislação provém de uma doutrina alemã, de Harald Kindermann (NEVES, 1994), que resguarda em seu bojo a acusação do comportamento adotado pelo legislador quando esse “[...] se restringe a formular uma pretensão de produzir normas, sem tomar qualquer providência no sentido de criar os pressupostos para a eficácia [...]” (KINDERMANN, 1988 *apud* NEVES, 1994, p. 32).

Ou seja, essa forma simbólica do Direito Penal visa apaziguar a sociedade, buscando uma resposta punitiva do Estado, como forma de diminuição dos delitos. O que observamos, no entanto, é uma instituição exacerbada de tipificações penais, e um aumento significativo nas penas para crimes de maior potencial ofensivo, mas que na prática são medidas ineficazes para o combate à criminalidade.

O Direito Penal Simbólico começou a ser difundido de forma mais robusta no Brasil após a implementação do movimento norte-americano Law and Order (Lei e

Ordem), durante a década de 90, criado devido ao aumento expressivo das infrações penais, mas que disseminava um pensamento punitivista como solução para a diminuição dos delitos (MENDES; CAMPELO, 2018).

Esse movimento disseminava o ideal do direito penal máximo, que institui à criação de leis mais severas, punições mais graves, e o aumento do cárcere, sendo justamente o oposto do princípio da intervenção mínima, um dos princípios que norteiam o direito penal brasileiro, cujo objetivo deste é minimizar a aplicação das normas penais.

Para Beccaria (1983), em sua obra “dos delitos e das penas”, uma pena, para ser justa, deve somente conter o grau de severidade suficiente para distanciar os homens da praxe do crime. Portanto, penas como a pena de morte, por exemplo, jamais será uma solução eficaz para a diminuição das infrações penais.

O rigor do castigo faz menor efeito sobre o espírito do homem do que a duração da pena, pois a nossa sensibilidade é mais fácil e com mais constância atingida por uma impressão ligeira, porém frequente, do que por abalo violento, porém passageiro. (BECCARIA, 1983, p. 46).

O movimento repressivista Law and Order (Lei e Ordem), tem respaldo no direito penal emergencial, cuja população dominada pelo medo exige uma posição do Estado, que se aproveita dessa fragilidade para promover soluções ineficazes, como punições mais rígidas e o agravamento das penas, criando uma sociedade de risco. Essas punições na verdade afetam apenas determinadas classes. Quem de fato irá cair nas garras desse sistema, são os pobres. A respeito do assunto Galdi explana que:

O simbolismo do direito penal aparece com a edição das normas jurídicas penais exigidas pela sociedade do risco quando um crime a choça. As suas classes sociais altas se assustam quando o crime sai da esfera abstrata das suas classes sociais baixas, exigindo uma resposta estatal. O Estado responde agravando as penas dos crimes existentes e, conseqüentemente, ferindo o princípio da proporcionalidade penal. Na prática, a ineficácia do aumento dessas penas para inibir a criminalidade e para sanar a carência das medidas sociais redutoras da criminalidade é evidente. (GALDI, 2014, p. 39-50).

Nesse sentido, Wacquant (2001) afirma que a polícia começou a exercer um papel cujo objetivo era “[...] refrear o medo das classes médias e superiores – as que votam – por meio da perseguição permanente dos pobres nos espaços públicos (ruas, parques, estações ferroviárias, ônibus, metrô etc.)” (WACQUANT, 2001, p. 26).

A política de “tolerância zero” surgiu na cidade de Nova York e foi disseminada pelo mundo. Essa expressão traz como conceito a repressão drástica por parte do Estado de toda ação que pode ser considerada delito, ou ato delinquente, por menor que este seja. Com isso, começou a se excluir classes sociais tidas como delinquentes, que eram as classes sociais mais baixas. (WACQUANT, 2001).

O Estado instaurou uma fase de repressão contra aqueles que eram submetidos ao sistema, caracterizando o infrator como “inimigo” da ordem social, exercendo o *jus puniendi*, ou seja, o seu poder de punir, de forma deturpada. Esse cenário teve grande influência da mídia e da política, duas ferramentas que foram essenciais para a promoção desse direito penal.

Nesse parâmetro, a autora Meliá (2007) traz que o direito penal do inimigo é uma afronta a Constituição, uma vez que para essa vertente, o indivíduo perde sua imagem de cidadão, sendo que na verdade ao invés de excluí-los, deveria garantir a eficácia do ordenamento jurídico, independente da magnitude da conduta, ficando manifesto os princípios e as garantias do infrator.

Nos últimos anos, o Estado brasileiro introduziu leis que trouxeram modificações no âmbito das penas e sanções penais, e que transparecem a ideia do direito penal emergencial. A Lei dos Crimes Hediondos, promulgada em 1990, foi uma resposta do direito penal brasileiro à série de sequestros que vinham assolando a sociedade já naquele tempo.

O objetivo principal das alterações era a diminuição de crimes desta tipificação, que se evidenciava cada vez mais na sociedade, mas que infelizmente não se efetivou, e ao que se percebe, foi muito mais prejudicial para a população do que benéfica.

Estavam ainda causando impacto no povo os sequestros de pessoas bem situadas na vida econômica, social e política, e a mídia passou a sacudir a opinião pública, que encontrou ressonância no Poder Legislativo, que aprovou o projeto de lei do senado, através de votos de lideranças, sem qualquer discussão, logo sem legitimidade e representabilidade, [...] (GONCALVES, 2003, *online*).

A sociedade atual vivencia um Estado de barbárie, onde a audácia criminal causa espanto. O motivo disso está na benevolência das leis criminais, na militância a favor do crime, na certeza da impunidade, e do favorecimento social. Diante disso, a prática de condutas criminosas estende-se na contemporaneidade, mesmo com a

implementação de medidas mais punitivas e repressivas.

A mídia tem um papel crucial para a propagação de informações sensacionalistas, com enfoque na criminalidade, tornando a sociedade cada vez mais amedrontada, o que é chamado de “sociedade de risco”, cuja insegurança e o medo são intensificados pelos meios midiáticos. Acerca dessa influência da mídia para a promoção do direito penal, o autor Gomes (2012, p.4) traz que:

A mídia produz uma visão distorcida da realidade e fomenta no público um sentimento generalizado de insegurança. Desta feita, explora o discurso da punição mais severa e exemplar, prisão perpétua ou pena de morte (todos esses meios justificam o fim retributivo), sendo a repressão penal o principal instrumento desse discurso que elege o inimigo e o estigmatiza.

No que tange o emergencialismo, Franco (1994) reitera que a função do direito penal é claramente instrumental, considerando que o controle do Estado é simbólico, o direito penal não mais objetiva tutelar com eficácia bens jurídicos essenciais para a convivência harmônica, deseja apenas tranquilizar os cidadãos e o clamor social.

O direito penal promocional no Brasil anda lado a lado com a política e a mídia, que são os principais meios de promoção do direito penal, sendo este basicamente um artifício para tranquilizar a população, dando a sociedade o que eles aclamam: penas mais severas, tipificações penais ineficazes, mas que para uma sociedade amedrontada, é o que deve ser feito.

A sociedade contemporânea vive em constante insegurança, devido aos grandes índices de criminalidade, e por essa grande influência midiática, que intensifica esse sentimento de medo, trazendo notícias que assustam e crimes que trazem repulsa, revolta, que são notificados diariamente, fazendo com que a população busque respostas do Estado, sugerindo medidas drásticas para tal conduta.

O legislador oportunista se aproveita dessas ferramentas para promover o seu ego, criando leis que tipificam o clamor popular, fazendo a sociedade pensar que está segura, e acreditar que isso vai impedir com que crimes bárbaros aconteçam, ou pelo menos que os índices decaiam.

À vista disso, o direito penal que foi criado com o objetivo de ser a última *ratio*, acaba se tornando uma ferramenta para a realização de ideais.

Para a lei penal não se reconhece outra eficácia senão a de sossegar a

opinião pública, ou seja, um efeito simbólico, com o qual se desemboca em um Direito penal de risco simbólico, ou seja, os riscos não se neutralizariam, mas ao induzir as pessoas a crer que eles não existem, se apazigua a ansiedade ou, mais claramente, se mente, dando lugar a um Direito penal promocional, que acaba se convertendo em um mero difusor de ideologia (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 631).

Infelizmente, a função da lei penal no Brasil vem sendo deturpada, cujo objetivo da mesma, que seria a diminuição dos índices de criminalidade, não se verifica. O objetivo das leis penais brasileiras passa a ter um valor meramente simbólico, fazendo com que a sociedade tenha a falsa sensação de proteção. Isso respalda a ideia do emergencialismo penal e da sociedade de risco.

1.1. Teorias correlatas ao Direito Penal Simbólico

O Direito Penal Simbólico está correlacionado com outras teorias da mesma estrutura jurídica, como o Direito Penal Promocional, que institui leis alinhadas com as exigências da população, onde classes políticas buscam promover normas ineficazes, mas que trazem uma falsa sensação de proteção jurídica para a sociedade. Nesse viés, o Direito penal promocional “se aproxima do discurso preventivo geral positivo de simples efeito comunicativo e afirmação do ordenamento jurídico” (YOKAICHIYA, 2011, p. 72-73). Tem-se, portanto que essa forma de promoção do direito penal é comumente visualizada na contemporaneidade.

Outra teoria análoga ao Direito Penal Simbólico, conforme o professor Zaffaroni (2003), é a teoria dos sistemas penais paralelos e subterrâneos. Os sistemas penais paralelos decorrem quando há uma negligência ou omissão por parte do Estado do seu poder de punir, sendo este apossado pelas pessoas. O sistema penal subterrâneo se verifica quando os agentes policiais excedem os limites do poder punitivo. (ZAFFARONI, 2003).

Essas teorias são consequências da utilização de forma errônea do valor simbólico do Direito Penal, visto que a população anseia por uma medida efetiva do Estado, instituindo leis ineficazes com o discurso de mudança, e quando isso não ocorre à própria sociedade toma suas medidas, tendo como moral apenas aquilo que os convém, perdendo a confiança e a credibilidade do ente estatal.

Por vezes, a população anseia por justiça, e aclama por soluções desumanas, que beiram a tirania, fruto de uma desordem social, resultado dessa falta de credibilidade do Estado. Surgem então os sistemas penais paralelos, onde a

sociedade busca paralelamente as agências executivas, fazer justiça por conta própria, sem observância das normas penais.

O Direito Penal Subterrâneo ou sistema penal subterrâneo surgiu a partir de uma institucionalização de leis como forma de controle social, sendo uma forma de legitimação para atos praticados pelas agências executivas, que possuem o poder punitivo, mas que por vezes é exercido pelos de forma deturpada pelos policiais. (ZAFFARONI, 2003).

Desse modo, o autor acima afirma que esses sistemas possuem duas vertentes: a criminalização primária e a criminalização secundária. Nesse sentido Salim e Azevedo, fazendo referência ao autor, confirmam que:

Sistema penal é o conjunto das agências que operam a criminalização primária e a criminalização secundária ou que convergem na sua produção. Denomina-se criminalização o processo de seleção de um número reduzido de pessoas realizado pelo Estado (detentor do Poder), as quais serão submetidas à punição. A criminalização primária é a elaboração das leis penais, ao passo que o programa deve ser cumprido pelas agências de criminalização secundária (Polícia, Ministério Público, Judiciário e agentes penitenciários). (SALIM; AZEVEDO, 2017, p. 37).

Nesse viés, observa-se um aumento na repressão e opressão por parte das agências executivas, que praticam atos ilegais como forma de combate a criminalidade, mas que não há uma expressiva diminuição de fato nos índices dos delitos, todos os dias a sociedade é sobrecarregada de informações sobre crimes bárbaros, que chocam o país, e que causam grande comoção social, pressionando o Estado para que tome uma atitude.

2. O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio processual penal da intervenção mínima dispõe que o direito penal deve ser limitado, ou seja, o *jus puniendi* deverá agir somente quando esgotados todos os outros ramos do direito. Nessa perspectiva, o poder punitivo do Estado deve intervir apenas quando não houver outra solução para o conflito, e a punição estatal deverá dispor de limites para a sua aplicação, não podendo este conflitar com os direitos fundamentais do cidadão. (CONDE, 2001). Ainda segundo o mencionado autor:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito. (CONDE, 2001 p. 59-60).

A partir do século XVIII houve as primeiras visualizações do princípio da intervenção mínima. A incapacidade governamental da época, acumulando a insatisfação da burguesia em virtude das contradições do absolutismo político e o avanço do capitalismo, fez surgir na França o movimento iluminista, o qual se manifestava de forma contrária às práticas de sua época, como é o caso de torturas e penas severas (ROBERTI, 2001).

Durante o ano de 1789, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão determinou, em seu artigo 8º que “[...] a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias [...]” (FRANÇA, 2012, *online*). Com isso, instituiu um princípio orientador e limitador das condutas delitivas, determinando que uma conduta somente deva ser definida como infração penal se imprescindível para a proteção de um bem tutelado que tenha relevância e que a sanção penal se torne indispensável.

Apenas no ano de 1980 que a intervenção mínima foi devidamente valorada, com o “Informe do Conselho da Europa sobre Descriminalização” em Estrasburgo. Atualmente, esse princípio basilar é aplicado para orientar na interpretação das condutas, limitando o poder punitivo do Estado, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo (ORLANDO, 2011).

A intervenção mínima está correlacionada com outros dois princípios, que são: o princípio da subsidiariedade e o princípio da fragmentariedade. O termo subsidiariedade provém do latim, *subsidiarius*, que, na linguagem coloquial, significa ajuda, reforço, estímulo, encorajamento, supletivo ou que vem em segundo lugar. (SILVA, 2006).

A subsidiariedade traz que o direito penal será suplementar, ou seja, será a última alternativa, quando os demais ramos do direito não foram capazes de resolver o conflito. Assim, esse ramo do direito jamais deve ser usado como única medida, mas sim a última, pois se trata de sanções de maior complexidade, de medidas coercitivas e que restringem a liberdade do infrator. (ORLANDO, 2011).

O princípio da fragmentariedade ou essencialidade institui que o direito penal

tem caráter fragmentário, que é justamente uma consequência do princípio da intervenção mínima. Nesse sentido, o autor Ferreira traz que “aqueles bens fundamentais que, comprovada a lesividade e inadequação de condutas que os ofendem, deverão ser tratados pelo direito penal” (FERREIRA, 2022, *online*).

O caráter fragmentário do direito penal, de acordo com Conde (1975 *apud* BITENCOURT 2006, p. 19), mostra-se sob três perspectivas:

- 1) defendendo que somente ataques de especial gravidade deve ser tutelado; 2) tipificando apenas um fragmento das condutas que outros ramos do Direito consideram antijurídicas; 3) deixando de punir ações imorais.

Acerca da narrativa, podemos evidenciar que esse princípio processual é aquele segundo o qual o direito penal deve tutelar apenas as lesões em relação aos bens jurídicos mais relevantes, protegendo, pois, apenas um fragmento de bens jurídicos (JESUS, 2002). Assim, o direito penal é desafogado por outros ramos do direito que também possuem competência para solucionar determinados litígios, sem a necessidade de se remeter ao sistema penal.

Por conseguinte, não são todos os bens que possuem respaldo no direito penal, mas tão somente aqueles que se restam evidenciadas as lesões sofridas, de tamanha gravidade que não seja possível ser tratados pelos demais ramos do direito. Só assim, portanto, que o direito penal terá seu caráter subsidiário, sendo assim a *última ratio*, ou seja, a última medida a ser alcançada.

O princípio da ofensividade ou lesividade conceitua justamente que serão tipificados somente os atos que apresentarem perigo efetivo de lesão a um bem jurídico penalmente protegido. Nesse sentido, Bitencourt (2013, p. 61) traz que “são inconstitucionais todos os chamados crimes de perigo abstratos”, pois apenas terá uma infração penal quando há um perigo concreto e efetivo de lesão a um bem jurídico tutelado pela legislação penal.

Desse modo, evidencia-se uma necessidade de limitação do arbítrio do legislador, e para isso tem-se o princípio da intervenção mínima. Para o autor, no que tange o princípio em questão:

O princípio da intervenção mínima, também conhecida como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção

se revelarem suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais (BITENCOURT, 2006, p. 17).

Nesse contexto, o mais coerente é a implantação de um direito penal mínimo, que nada mais é que o direito penal consoante a Constituição, pois a mínima intervenção jurídico-penal não representa apenas um direito penal mais eficaz e justo, bem como equivale a um programa de justiça social e pacificação de conflitos (QUEIROZ, 2008).

O princípio da intervenção mínima também está correlacionado com o da insignificância, no sentido de que a intervenção mínima não deve ser utilizado para reprimir condutas que não acarretam em lesões significativas aos bens juridicamente tutelados, enquanto o princípio da insignificância ou bagatela, analisa o direito material ao caso concreto, afastando a tipicidade do delito de inexpressiva relevância jurídica. Conforme Damásio (2009, p. 10-11):

Ligados aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas, mas leves (pequeníssima relevância material). Hoje adotada a teoria da imputação objetiva, que concede relevância à afetação jurídica como resultado normativo do crime, esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade mínima.

Logo, entende-se que o princípio da insignificância possui natureza jurídica de causa que exclui a tipicidade do fato, ou seja, a conduta é atípica, pois a análise da estrutura jurídica do delito não resistiria à análise da tipicidade penal. Todavia, a segunda vertente é que o princípio em questão afasta a ilicitude por ausência de antijuridicidade material, já que não existe contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, que cause lesão ou exponha a perigo de lesão um bem jurídico protegido (GRECO, 2005).

Assim, autores renomados como Beccaria (1997) e Montesquieu (1962) procuravam uma forma de limitar a intervenção do Estado no que tange o livre arbítrio do cidadão, com o intuito de substituir as sanções penais por medidas alternativas. A partir desses posicionamentos, surge o princípio da necessidade ou da intervenção mínima, que para Luisi (2002) só se reconhece a criminalização de uma conduta se a mesma constituir meio obrigatório para a proteção de um bem

jurídico.

Nesse parâmetro, a repartição dos poderes do Estado deve ser observada para que a liberdade individual seja de fato efetiva, pois o Legislativo não deve intervir em assuntos de competência delegada ao Judiciário e ao Executivo, e vice versa. Dessa forma, Montesquieu (1996, p.168) aduz que:

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

A intervenção mínima é lesada pelo sentimento de vingança e da sede por justiça da sociedade, que reitera o pensamento de que o aumento da pena é a solução para o combate a criminalidade e a delinquência, o que nos remete a ideia do simbolismo penal, a utilização do direito penal como forma de reprimir condutas e impor sanções.

Desta forma, o princípio ora retratado passa a ser utilizado de maneira errônea, visando sanar um problema social, quando deveras poderiam ser adotadas políticas públicas capazes de solucionar tal conflito. Assim, tem-se que o Direito Penal deixa de ser a *ultima ratio* e passa a ser a *prima ratio*, isto é, passa a ser o primeiro recurso adotado.

3. DIREITO PENAL SIMBÓLICO X INTERVENÇÃO MÍNIMA: A ASCENSÃO DE PRECEITOS NORMATIVOS E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO PROCESSUAL PENAL

O simbolismo do direito penal traz como solução de conflitos o direito penal máximo, ou seja, a repressão como modo de apaziguar a sociedade, o que atinge diretamente o princípio processual penal da intervenção mínima. Tal assertiva é evidenciada já que este busca justamente o oposto, qual seja limitar o *jus punienti* do Estado, adotando as normas penais quando não existir outro mecanismo para combater tais litígios. (VEIGA, 2013)

O simbolismo das leis penais está presente em diversas tipificações, como a qualificadora do “feminicídio”, que surgiu por meio do projeto de lei do Senado n. 292, e que a posteriori foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de

2015, através da Lei nº 13.104/15, no rol das qualificadoras do crime de homicídio. A mencionada qualificadora foi instituída com o intuito de diminuição dos índices de crimes cometidos por questão de gênero feminino, muito embora tenha pouca efetividade prática. (Conselho Nacional Do Ministério Público, 2018).

A pena para a referida infração penal elevou a pena em abstrato para o mínimo de 12 e o máximo de 30 anos de prisão, no entanto, os índices de feminicídio no Brasil não cessaram, segundo os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, durante o ano de 2021. De acordo com o estudo houve 1.319 feminicídios no país, ou seja, morte de uma mulher a cada 07 horas. (FÓRUM, 2021).

Ainda, segundo os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), evidencia-se que o Brasil é o 5º país com maior número de feminicídio, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e da Federação Russa, demonstrando uma realidade triste e que coloca em cheque a efetividade da norma instituída (OMS, 2015).

Importa ressaltar que não houve grandes variações com relação aos índices de feminicídio após a inserção deste no Código Penal Brasileiro (2015). De acordo com o Mapa da Violência (2020), no ano de 2018, foram registrados os homicídios de 4.519 mulheres, isto significa dizer que para cada 100 mil mulheres, 4,3 foram mortas. A taxa representa uma queda em relação ao ano de 2017, no entanto, ainda é um número muito elevado, se considerados outros países (BUENO; CERQUEIRA, 2020).

Há no ordenamento jurídico brasileiro outros tipos penais que surgiram com objetivo de atender ao clamor social, como por exemplo, a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, denominada Lei Mariana Ferrer, que nasceu após a denúncia de uma jovem que afirma ter sido dopada e estuprada durante uma festa em Santa Catarina, em 2018. Durante o julgamento, a defesa do acusado fez menções à vida pessoal de Mariana, inclusive se valendo de fotografias íntimas. (SENADO, 2021).

Outro dispositivo a ser observado é a Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022, chamada Lei Henry Borel, que foi criada em alusão ao caso do menino de quatro anos que foi espancado e morto pelo padrasto no apartamento em que vivia com a mãe, cujo objetivo é de trazer medidas coercitivas para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente no combate à violência infantil. (CÂMARA, 2022).

Observa-se também que a tipificação e Importunação Sexual previsto no artigo 215-A do Código de Processo Penal possui caráter simbólico, pois surgiu como uma resposta estatal após relatos de mulheres que sofreram importunações sexuais dentro de metrô e coletivos. No dia 25 de setembro foi publicado no Diário Oficial da União a Lei 13.718/18, de 24/09/18, incluiu no Código Penal Brasileiro o Artigo 215-A, Importunação Ofensiva ao Pudor, tipificando as condutas de Importunação Sexual e de divulgação de cena de estupro, ambas de ações públicas incondicionadas, revogando o artigo 61 da Lei de Contravenções Penais. (BRASIL, 2018).

Além disso, tem-se ainda a Lei Nº 12.737/2012, denominada Lei Carolina Dieckmann, que surgiu no dia 29 de novembro de 2011 e sua sanção se deu em 02 de dezembro de 2012 pela presidente Dilma Rousseff, como alteração no Código Penal Brasileiro norteadada para delitos virtuais e crimes informáticos, tendo ênfase na invasão de dispositivos que ocorrem sem a permissão do proprietário. A lei foi criada após o caso com a atriz Carolina Dieckmann. Em maio de 2011, um hacker (criminoso virtual) invadiu o computador pessoal da atriz, possibilitando que ele tivesse acesso a fotos pessoais de cunho íntimo. (BRASIL, 2012).

O simbolismo do direito penal também é visualizado para despertar consciência ambiental sobre a sociedade: ao instituir medidas coercitivas do Direito penal para proteger o “valor” da preservação ambiental, o legislador pode estar menos preocupado em educar sobre a importância da preservação do meio ambiente à sociedade, do que em atender uma demanda de relevante parte da população que é em prol da causa ambiental (FUZIGER, 2014).

A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tem como objetivo de dotar as pessoas de consciência ecológica, no entanto, essa lei também possui caráter simbólico. Nesse sentido,

A conduta típica própria do delito contra o meio ambiente será aquela conduta adequada ex ante para incidir negativamente em um espaço natural, infringindo leis ou disposições gerais na matéria, a contaminação efetiva deste espaço natural será o resultado, no sentido de lesão do objeto de delito, e o injusto típico será obtido por meio de um juízo de valor sobre a potencialidade lesiva desta conduta para o equilíbrio dos sistemas naturais. (BIDASOLO, 2002, p. 638).

O sistema penal brasileiro dispõe ainda de crimes de perigo concreto, aqueles

que efetivamente atingem um bem jurídico tutelado ou que possui eminente perigo de lesão ou dano, e aqueles chamados de crimes de perigo em abstrato, ou presumido, que detêm da subjetividade, como forma de sancionar condutas que podem acarretar em risco evidente de lesão jurídica.

Certas tipificações penais são denominadas crimes de perigo abstrato, também denominados crimes de perigo presumido, isto é, crimes que não lesam um bem jurídico relevante para sua aplicação. Nesses tipos penais o infrator é penalmente imputado pela mera não observância da lei, mesmo que não se observe lesão de fato e nem que haja um risco concreto, isto é, estando em desacordo com o que tange o princípio da ofensividade. (OLIVEIRA, 2005). Nesse viés, Mendes (2000, p. 112), aduz que:

Nos crimes de perigo abstrato, o próprio perigo não é elemento integrante do tipo legal, embora a suposição do perigo tenha servido de motivo suficiente, no terreno da política criminal, para o legislador ter tomado a decisão de proibir a criação de determinadas categorias de situações. Ou seja, o legislador terá achado conveniente interditar a criação dessas situações em função de ter verificado que as mesmas acarretam certos perigos.

A título de exemplo o crime de dirigir embriagado, disposto no Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97 “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”. (BRASIL, 1997). Observa-se que essa norma penal é subjetiva, pois não se evidencia uma lesão expressa.

O tipo penal não requer a lesão ou a morte de alguém, e também não há previsão para que seja demonstrado a exposição a um risco concreto pelo veículo dirigido pelo condutor embriagado. Descreve apenas um comportamento e determina a aplicação da pena, independente do resultado, utilizando-se da política criminal de prevenção e precaução.

O legislador, diante de uma conduta potencialmente danosa e de reconhecida perniciosidade social, presume-a perigosa. Nesse caso, basta a comprovação de que o agente praticou a conduta para que o crime se encontre consumado. (STEFAM, 2012, *online*).

No que tange a intervenção mínima, o Estado só deve intervir quando há um perigo eminente de dano a um bem jurídico relevante. No entanto, as leis para crimes de perigo em abstrato, como o próprio nome já diz, não violam diretamente o

bem jurídico tutelado, sendo uma forma de ampliação do dever de punir estatal. Essa medida estatal vai de encontro com o princípio da intervenção mínima, onde Estado estaria se valendo da sua maior forma de coerção para tentar tranquilizar a população. (FARIA, 2010).

Além disso, para alguns doutrinadores como Bitencourt (2013) e Faria (2010), essas tipificações em abstrato são inconstitucionais, pois para estes, elas são opostas aos princípios norteadores que são baseados no anteparo de bens jurídicos como o da ofensividade, da culpabilidade, da intervenção mínima e em desacordo com os princípios fundamentais resguardados pela Constituição de 1988.

Outro ponto de extrema relevância dá-se em relação à fundamentação do crime de perigo abstrato diz respeito à legitimidade material, isto é, que não se baseia nos procedimentos formais legalmente instituídos, ou de um resultado de lesão para bens jurídicos tutelados. Contudo a legitimidade material dos crimes de perigo abstrato é possível ser atribuída a partir da premissa de que o legislador tipifica comportamentos geralmente perigosos, fundamentado em uma probabilidade estatística, ou seja, o fundamento da punibilidade possui seu pilar na singularidade da ação individual, mas no conjunto dessas ações que são descritas do tipo (RODRIGUES, 2003).

Assim considera-se que a instituição das leis penais deveria ser suficiente para evitar que infrações penais sejam cometidas, respeitando os limites dos princípios basilares que norteiam o ordenamento jurídico. Todavia, cada vez mais a máquina pública necessita de mais tipificações como forma de conter a criminalidade, mas que o legislador na verdade traz uma legislação penal promocional (FARIA, 2010).

Importa salientar, ainda, que a intervenção mínima não se limitada apenas a não tipificação de condutas, mas deve ser considerado pelo legislador para a cominação das penas. Assim, a pena privativa de liberdade deve ser a última medida a ser adotada pelo magistrado, visto que esta não serve como forma de ressocialização do acusado, tendo papel apenas punitivo, além do custo ao ente federativo para manter um preso no cárcere.

A Lei deveria bastar para que se evitasse o cometimento de crimes. A lei penal é como se fosse uma ameaça do Estado aos indivíduos, do tipo “não mate as outras pessoas ou você vai ser preso”. Entretanto, infelizmente, isso, cada vez mais, não é suficiente. Dessa forma, o Estado cada vez mais tenta se antecipar ao resultado, pois é o resultado que comove a população,

é o resultado que causa a lesão ao bem jurídico. (FARIA, 2010, p.57).

Portanto, as penas devem ser compatíveis com os delitos praticados, não extrapolando as limitações do poder punitivo, julgando apenas o que está previsto em lei. O Código Penal Brasileiro foi reformado década de 1980, e reconhece que a pena possui duas finalidades: retributiva e preventiva, tal qual compreende o artigo 59, que dispõe:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1940, *online*).

As teorias retributivas ou absolutas entendem que a pena é um fim em si mesma. Não é, portanto, um meio de prevenção de delitos, mas um mero castigo (GARCÍA; GOMES, 2012), que visa à retribuição de um mal. As teorias preventivas ou relativas, por sua vez, acenam que a pena tem um fim sociológico de prevenir novos delitos (GARCÍA; GOMES, 2012).

Observa-se então que o indivíduo só deve ser processado pela prática do delito cometido, não podendo a pena ser imposta com base no sentimento de vingança, pois isso seria uma afronta ao Código Penal Brasileiro. Há requisitos previstos no artigo 59 do Código que são taxativos, e não estando presentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis ou não sendo possível apurá-las, a pena deve ser fixada no mínimo legal.

Incube ao Estado, portanto, delimitar como será a cominação das sanções penais como resposta justa e útil para a sociedade de um controle e combate a criminalidade, além de determinar quais serão as justificativas jurídicas que indicam os fins que as penas devem cumprir.

A utilização de reações penais por parte da intervenção penal precisa ser fundamentada. Isto constitui um nível argumentativo prévio no que concerne à legitimação dos diversos efeitos sociais que se quer causar com elas, eis que resultará impossível legitimar a busca de qualquer finalidade social por meio do mecanismo da pena, se o uso dela não for fundamentado. (RIPOLLÉS, 2003, p. 152-153).

O que se tem, na verdade, é a criação de tipificações penais de apelo moral e de declaração de valores, que tem a função muito mais simbólica do que efetiva, de fato. Essas leis estão alinhadas com as demandas de setores da sociedade, que

variam de acordo com a grandeza e capacidade de influência, mas que são suficientes para fazer com que o legislador adequue as normas penais de acordo com suas exigências (FUZIGER, 2014).

Observa-se, portanto que essa função simbólica do direito penal acarreta diversos vícios dentro do sistema penal contemporâneo, isto porque com a criação de infrações penais e o aumento das penas, ocorre uma alta na reincidência criminal, além de superlotar o sistema carcerário. Contudo, o simbolismo das leis penais de fato se contrapõe com princípios norteadores desse ramo do direito, por visar que este seja utilizado como primeira alternativa como solução de litígios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento do Código de Processo Penal Brasileiro, o decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941), ao abordar os princípios norteadores do processo penal, como o da intervenção mínima, limita o poder punitivo do Estado, assegurando a proteção a bens como a liberdade de locomoção e os direitos inerentes à dignidade humana.

Assim, o direito penal tem como principal função a de proteger os bens jurídicos tutelados relevantes, sendo necessário, portanto, limitações na atuação e no *jus puniendi* do Estado, respeitando os princípios da intervenção mínima e o da subsidiariedade. Para tanto, a política criminal deve analisar de forma minuciosa as mudanças da sociedade e verificar os resultados obtidos até o momento nas entidades que integram o sistema penal, a fim de buscar a maneira mais eficaz para combater os problemas sociais.

O princípio processual penal da intervenção mínima traz que o direito penal somente deve intervir quando esgotados os demais ramos do direito como solução dos problemas sociais. Assim, trata-se de um direito penal mínimo, que será adotado como última alternativa, para a proteção de bens jurídicos relevantes. No entanto, tem-se que a tipificação das infrações penais de forma simbólica afronta tal princípio processual.

O simbolismo penal surgiu como forma de atender as demandas da sociedade, tendente a ampliar a atuação do ente estatal perante aos delitos que assombravam a população, marcada pelo medo e a angústia, que exigiam uma

resposta estatal. Diante desse cenário, criaram-se leis mais rígidas, aumentando as penas, como forma de combate a criminalidade, mas que na verdade demonstram-se ineficazes, visto que os índices de criminalidade continuam crescentes.

Contudo, evidencia-se que medidas repressivistas dotadas do simbolismo penal para solucionar conflitos de interesses sociais não possuem eficácia plena. Por conseguinte, o Poder Judiciário se torna cada vez mais moroso diante do aumento do número de processos gerados pelas investigações dos delitos de pouca relevância.

Faz-se necessário, portanto, que o Estado intervenha de forma efetiva visando à diminuição das desigualdades sociais e econômicas. Além disso, deverão ser criadas políticas públicas nas escolas para a conscientização da população de medidas efetivas no que tange o combate à criminalidade. Assim, os discursos punitivistas perderão sua aplicabilidade e sua força.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**, 2007, v. I;

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: EDIPRO, 1. Ed., 2013;

BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000;

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal Brasileiro**. 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm;

BRASIL. Presidência da República. **LEI 9.503/97**. 23 de setembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2022;

COMUNICAÇÃO, A. F. **Violência contra a mulher: Brasil é o 5o país com maior número de feminicídio**. Disponível em: [https://unale.org.br/violencia-contra-a-mulher-brasil-e-o-5o-pais-com-maior-numero-de-femicidio/#:~:text=Dados%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da](https://unale.org.br/violencia-contra-a-mulher-brasil-e-o-5o-pais-com-maior-numero-de-femicidio/#:~:text=Dados%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da;);

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **El Derecho Penal Simbólico y los efectos de la pena**, cit., 2003, p. 152-153

FRANÇA (País). **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão** de 02 de outubro de 1789. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>> . Acesso em: 02 fev. 2010.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**, 3ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994;

FUZIGER, Rodrigo. **As Faces De Jano: O Simbolismo No Direito Penal**. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27102016-094544/publico/As_faces_de_Jano_Rodrigo_Fuziger_dissertacao.pdf;

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA,A.; GOMES, L. F. **Direito Penal: fundamentos e limites do Direito Penal**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão Minimalista do Direito Penal**. 8. ed. Niterói – RJ: Impetus,2015;

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013;

GONÇALVES, Victor. **Crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura**. São Paulo: Saraiva, 2001;

JAKOBS, Gunter; MELIÁ, Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Organização e tradução de André Luis Gallegari e Nereu José Giancomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007;

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1;

JUNIOR, Aguinaldo Ferreira. **DIREITO PENAL SIMBÓLICO: a ineficiência do sistema penal contemporâneo**, 2016, REVISTA JurES. Vol. 8, n. 17;

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002;

MASSAÚ, Guilherme Camargo. **O contexto do Desenvolvimento do Pensamento de Loïc Wacquant (no movimento repressivista law and order)**, *online*;

MENDES, Eloisa Morgana; CAMPELO, Raíssa Braga. **Legislação penal de emergência: crise de intervenção mínima do Direito Penal**, 2018. Vol. 5. *online*;

MENDES, Paulo de Sousa. **Vale a pena o Direito Penal do Ambiente?** Lisboa: AAFDL, 2000;

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. Tradução de F. H. Cardoso e L.M. Rodriguez. São Paulo, 1962;

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3ª Ed. Ver. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008;

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Estudo plurinacional da OMS sobre a saúde das mulheres e violência doméstica: resultados iniciais sobre a prevalência, eventos e respostas de mulheres para este tipo de violência relacionados com a saúde**. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/handle/10665/43390>;

ORLANDO, **O Princípio Da Intervenção Mínima No Direito Penal**, 2011, Vol. 4, p. 210;

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. REALE JR, Miguel. **Instituições de Direito PENAL: Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2013;

ROBERTI, Maura. **A intervenção mínima como princípio no direito penal brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001;

SENADO, Agência. **Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>;

VEIGA, **Função Simbólica Do Direito Penal E O Princípio Da Intervenção Mínima**, 2013, p. 425);

WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001;

YOKAICHIYA, Cristina Emy. **A finalidade da pena nos crimes contra o meio ambiente**. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 72-73;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro: teoria geral do Direito Penal**. 2 ed. V. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003;